



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 4.693/2021 - que "Concede isenção e/ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos, localizados no denominado "piscinão", nos Bairros Piauí e Frei Hígino, a partir de janeiro de 2017".

AUTORIA: Vereador David de Sousa Soares

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Parnaíba, recebeu para exarar o Parecer ao Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Vereador David de Sousa Soares.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é o postulado de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes (o estado é dito "de Direito" porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico, vigora o "império da lei").

Princípio consignado no "*caput*" do **art. 5º** e seu inciso **II**, da CF/88:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O art. 150, inciso I, da CF/88, reforçam a ideia de legalidade:



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O princípio da legalidade é indispensável para a manutenção de um Estado de Direito (estado politicamente organizado e que obedece as suas próprias leis).

O princípio tem o enfoque da LEGALIDADE PARA O INTERESSE PÚBLICO (DIREITO PÚBLICO), sob a ótica pública (direito público), o administrador só pode fazer o que está efetivamente previsto, ou seja, precisa estar autorizado na lei. Essa relação é chamada de CRITÉRIO DE SUBORDINAÇÃO A LEI.

Quando se fala do princípio da legalidade precisa ser entendido em seu sentido amplo (todas as espécies normativas). Pode ser aplicação das normas jurídicas.

Em suma, a administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser *contra legem* nem *praeter legem*, mas apenas *secundum legem*). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O processo legislativo em matéria tributária, especialmente quanto aos seus limites e condicionantes, compõe tema de alta relevância quando do exame da regularidade do procedimento de formação das leis referentes às exações fiscais, sendo diuturnamente enfrentando nos expedientes legislativos em trâmite junto a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados Federais, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, notadamente quando levada a deliberar a respeito de proposição legislativa cuja autoria seja creditada a parlamentar (deputado federal, deputado estadual e vereador), em face de alegada inexistência de exclusividade de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, nesta área.

HARMÔNIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

Frise-se que, com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da separação dos Poderes encontra previsão no *art. 2º da Constituição Federal*, ao dispor que *“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*. *Consagra-se, pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos Poderes.*



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Insta averbar, à demasia, que a independência entre os Poderes não significa exclusividade no exercício das funções que lhe são atribuídas, mas, sim, predominância no seu desempenho. De fato, embora, com base na tríplice divisão funcional, as funções legislativas, executivas e judiciais sejam exercidas, predominantemente e respectivamente, pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (funções típicas ou principais), os mencionados Poderes também desempenham, de modo subsidiário, as funções típicas dos outros Poderes (no caso, funções atípicas ou secundárias), com vistas a garantir a sua própria autonomia e independência.

Desse modo, o princípio da separação dos poderes deve ser entendido como:

“um meio a proporcionar, tanto quanto possível, não uma separação rígida de funções, mas, sim, uma coordenação, colaboração ou um entrosamento entre as distintas funções estatais, numa relação de interdependência, de modo a permitir que cada Poder, ao lado de suas funções típicas ou principais, correspondentes à sua natureza, possa, em caráter secundário, colaborar com os demais, ou desempenhar funções que, teoricamente, não pertencem ao seu âmbito de competência, mas ao de outro Poder, desde que, para tanto, não seja sacrificado o seu núcleo essencial. In CAETANO, Marcello. Apud CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 514. (grifo nosso).

O vereador desempenha um papel fundamental para a harmonia do processo político no atual formato da estrutura democrática vigente no Brasil.

Ao vereador cabe a responsabilidade de fiscalizar a atuação do Poder Executivo e propor alternativas para o desenvolvimento pleno do Município onde atua. É ele quem cobra, discute, confere dúvida, contrapõe ou apoia as ações do prefeito, tornando possível o equilíbrio democrático entre o Legislativo e o Executivo.

Sua atuação parlamentar também é caracterizada pelo diálogo com as outras esferas do poder. O vereador é o agente público eleito mais próximo ao eleitor. Por esta razão, é ele quem conhece, ou deveria conhecer as principais necessidades da população que ele representa. Tais demandas devem ser expostas ao gestor municipal ou encaminhadas aos parlamentares estaduais e federais, para que estes ajam junto aos governos estadual e federal.

Também cabe, naturalmente, ao legislador elaborar as leis que regerão a conduta da sociedade e dos seus representantes.

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - DEFINIÇÕES DA MATÉRIA

A Constituição Federal prevê expressamente a competência privativa do chefe do executivo para a iniciativa de leis no art. 61, §1º, delimitando os assuntos.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Na esfera municipal, por não ser regido por Constituição, as previsões contidas na CF serão reproduzidas na Lei Orgânica dos Municípios. Parnaíba possui a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PIAUÍ, com as adequações e peculiaridade locais, são de iniciativa do prefeito, dentre elas, conforme art. 77, XV, *in verbis*:

Art. 77. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

As competências da Câmara de Vereadores poderão reproduzir as competências fixadas na Constituição Federal para o Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados, desde que obedecido o interesse local e adequando às particularidades municipais.

Competirá privativamente à Câmara Municipal (a todos os vereadores). LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PIAUÍ, **art. 23, I e II**, *in verbis*:

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - votar matéria que institua tributos municipais;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

O presente projeto não trata de matéria orçamentária, mas, sim tributária, ao propor a concessão da isenção a contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no Município de Parnaíba que especifica a temática em relação à qual a iniciativa é concorrente.

O Município de Parnaíba dispõe em sua legislação municipal, Lei de nº 2.743, de 22 de abril de 2013, sobre a isenção de espécie tributária (Taxa), mais precisamente, do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais para desempregados e concessão de desconto às pessoas de baixa renda, lei esta proposta na época pela Câmara Legislativa Municipal.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas comissões e os vereadores.

DA ISENÇÃO

A concessão de isenção em caráter não geral (a constituição do crédito tributário não se materializa), alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

correspondam a tratamento diferenciado, devem ser, força do estatuído no § 2º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2001, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, lidos nos estritos limites do que especificamente a lei complementar pretendeu dispor.

Considerando que a isenção é o instituto com maior grau de ocorrência, alertamos que ela é sempre decorrente de lei, o *art. 150, § 6º da CF/88* aduz:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou *isenção*, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, *anistia ou remissão*, relativos a impostos, taxas ou contribuições, *só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal*, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (*alterações propositais*).

Sendo, esta, o único documento hábil para sua constituição, de acordo com o art. 97, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN), obedecendo ao princípio da legalidade em matéria



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

tributária. Ainda segundo o CTN, em seu artigo 176, **a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.** Quanto à forma de concessão, doutrinariamente as isenções podem ser absolutas (em caráter geral) ou relativas (em caráter específico).

Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei, que lhe especifica as condições, não dependendo de exame meritório processado a requerimento do interessado, o qual, se exigido, tem fins meramente declaratórios do direito já albergado no texto da norma.

Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante exame de mérito e despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos, como acontece em situações de deferimento de incentivos fiscais para instalação de empresas, ou, ainda, aumento de plantas industriais e comerciais, porque restritas a determinado segmento da atividade econômica, mediante inferências de incremento futuro da arrecadação tributária.

DAS LEIS E TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL

Conforme as legislações e tratamento jurisprudencial e doutrinário, está claro que não existe restrição constitucional à iniciativa legislativa de parlamentares/vereadores em propor projeto de lei em



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

matéria tributária. O Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, desde a gênese da Constituição atual, vem reiteradamente afirmando a *inexistência de exclusividade e de reserva de iniciativa*.

A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente ente o chefe do Poder Executivo e os membros do legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo.

A **reserva de lei de iniciativa do chefe do executivo**, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios Federais. (ADI. 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.) (*grifo nosso*).

A CF/88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da CF., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. (RE 309425 AgR/ SP, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, em 26/11/2002, unânime, DJU de 29/12/2002). (*grifo nosso*).

Em que pese a demonstração o tom unânime dado pelo Supremo Tribunal Federal à matéria, oportuno lembrar o voto do ex ministro da Corte - Nelson Jobim, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que confirma, *in totum*, o posicionamento



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

jurisprudencial quanto à inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, a saber:

Lei de origem parlamentar que fixa multa aos estabelecimentos que não instalem ou não utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal. Previsão de redução e isenção das multas em situações pré-definida. Assembleia Legislativa não legislou sobre orçamento, mas sobre matéria tributária cuja alegação de vício de iniciativa encontra-se superada. Matéria de iniciativa encontra-se superada. Matéria de iniciativa comum ou concorrente. A ação julgada improcedente. (ADI nº 2659, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim. j. em 03/12/2003, unânime, DJU de 06/02/2004. P. 22). (grifo nosso).

Satisfeita mais esta condição, efetivamente demonstrada que não existe restrição constitucional, e muito menos posicionamento jurisprudencial vigente em contrariedade à inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nela prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido **da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias**, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. *Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo* *Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464*, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma). (grifo nosso).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013). (grifo nosso).

Entre outros, vale mencionar, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes". (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006). (*grifo nosso*).

É assente a afirmação da jurisprudência do STF, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, Deputado Estadual, Vereador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

CONCLUSÃO

Feitas todas as anteriores ponderações, e considerando que no nosso sistema de direito pátrio ganha alto relevo o posicionamento exarado pela Corte Constitucional Nacional - Supremo Tribunal Federal - nos parece que foram enfrentadas todas as objeções que estariam por ser opostas à ampla legitimidade para a proposição parlamentar de projetos de lei em matéria tributária.

Via de consequência, considerando que a alegada reserva de iniciativa, que, como vimos, foi anunciada como albergada pelo art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais, temos que em qualquer Estado da Federação os Deputados Estaduais - e por simetria os Vereadores no âmbito dos respectivos Municípios - estão legitimados a dar início ao processo legislativo que contemple matéria tributária do âmbito da competência legislativo tributária da respectiva pessoa jurídica de direito público interno.

Após minucioso exame da matéria, a Comissão decidiu, por maioria de seus membros, emitir o PARECER FAVORÁVEL por estar de



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

acordo com as formalidades legais, opinando, pela deliberação do mesmo pelo Plenário da Câmara Municipal.

Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 26 de Abril de 2021.

VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA
PRESIDENTE

VEREADOR ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SECRETÁRIO

VEREADOR DAVID DE SOUSA SOARES
MEMBRO